



Tribunal de Contas

AUDITORIA AO MUNICÍPIO DE GUIMARÃES
PARA O APURAMENTO DE
RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS
IDENTIFICADAS NO EXERCÍCIO
DA FISCALIZAÇÃO PRÉVIA INCIDENTE
SOBRE O PROCESSO DE VISTO N.º 114/2013



RELATÓRIO N.º 10/2015 – 1.ª S./ARF

Proc. n.º 13/2014 – 1ª S./ARF

TRIBUNAL DE CONTAS, LISBOA, 2015



Tribunal de Contas



ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	3
II. FACTUALIDADE	4
III. ILEGALIDADES/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA	7
IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS ILEGAIS	9
V. JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES	10
VI. APRECIÇÃO	13
VII. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	15
VIII. CONCLUSÕES	16
IX. DECISÃO	17
FICHA TÉCNICA	19
ANEXO I – MAPA DE INFRAÇÕES GERADORAS DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA	20
ANEXO II – RESPOSTA ENVIADA NO EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	21



Tribunal de Contas



I. INTRODUÇÃO

1. Em 21.01.2013¹, o Município de Guimarães remeteu, para efeitos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, um acordo de colaboração tendo por objeto *"assegurar a lecionação da Atividade Física e Desportiva aos alunos do 1º Ciclo do Ensino Básico dos Agrupamentos de escolas do concelho no âmbito do Programa de Generalização do Ensino de Inglês e de Outras Atividades de Enriquecimento Curricular"*², celebrado em 5.07.2012, entre aquele Município e a Cooperativa "Tempo Livre Fiscal - Centro Comunitário de Desporto e Tempos Livres, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada" (adiante designada por Tempo Livre), no montante de 469.476,51 €³
2. Por acórdão⁴ proferido em subsecção da 1.ª Secção, de 13.05.2013, foi-lhe recusado o visto.

Para além da recusa de visto foi ainda ordenada *"(...) a extração de certidão do contrato em apreço e do Relatório elaborado pelo DECOP-UAT II no âmbito do presente processo, remetendo-a à Fiscalização Concomitante no sentido do prosseguimento de averiguações que permitam a identificação do autor ou autores responsáveis pela realização de pagamentos em tempo anterior à concessão do Visto e incumprimento do prazo de remessa dos atos e contratos a fiscalização prévia, aquilatar da dimensão da respetiva responsabilidade e conhecer do eventual sancionamento"*.

3. Em 30.05.2013⁵, o Município de Guimarães veio recorrer da decisão de recusa de visto, de 13.05.2013, tendo, no entanto, sido negado provimento ao recurso e mantendo-se a recusa de visto ao acordo através do Acórdão n.º 7/2014 - 20.MAI-1.ªS/PL⁶.

Neste mesmo acórdão foi também determinado que *"(...) seja extraída certidão dos*

¹ Cfr. Ofício n.º 16/2013-SCP.

² Cláusula 1.ª do Acordo.

³ O qual ficou registado em 23.01.2013, na Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC), com o n.º 114/2013.

⁴ Acórdão n.º 14/2013 – 13.05.2013 – 1.ª Secção/SS.

⁵ Ofício n.º 113/2013-SCP.

⁶ Recurso Ordinário n.º 09/2013-R, de 20.05.2014.



Tribunal de Contas

documentos incluídos no presente processo de recurso de fls. 3 a 6, remetendo-a ao processo aberto para identificação das responsabilidades indiciadas no acórdão recorrido".

Elaborado o relato, foi o mesmo, nos termos do art.º 13º, da LOPTC⁷, notificado ao indiciado responsável, o então Presidente da Câmara Municipal, António Magalhães.⁸

Através de documento datado de 11.02.2015 rececionado na Direção-Geral do Tribunal de Contas em 13.02.2015, o indiciado responsável apresentou alegações, as quais foram tomadas em consideração na elaboração do presente relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente⁹.

II. FACTUALIDADE

- 2.1.** Em reunião de 5.07.2012, a Câmara Municipal de Guimarães aprovou uma proposta tendo por fim a celebração de um acordo de colaboração com a Cooperativa Tempo Livre Físical, com vista à candidatura aos apoios financeiros concedidos pelo Ministério da Educação no âmbito do Programa de Generalização do Ensino de Inglês e de Outras Atividades de Enriquecimento Curricular do 1º Ciclo do Ensino Básico.
- 2.2.** A Cooperativa Tempo Livre Físical foi constituída em 1999, na modalidade "*régie cooperativa*", visando essencialmente o fomento da atividade desportiva na comunidade em geral e a gestão de instalações desportivas.
- 2.3.** A Câmara Municipal de Guimarães é detentora de 89,26% do capital social e o restante foi subscrito por diversas pessoas singulares e coletivas.
- 2.4.** Em 5.07.2012, o Município de Guimarães celebrou com a Cooperativa "Tempo Livre Físical", este acordo de colaboração com a finalidade de assegurar a já mencionada lecionação da Atividade Física e Desportiva aos alunos do 1º Ciclo do Ensino Básico

⁷ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, assim como pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro e 2/2012, de 6 de janeiro. Em 9.03.2015 foi de novo alterada e republicada em anexo à Lei n.º 20/2015.

⁸ Ofício da DGTC n.º 1311, de 28.01.2015.

⁹ No anexo II ao relatório encontra-se digitalizada a pronúncia apresentada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, António Magalhães.



Tribunal de Contas

dos Agrupamentos de escolas do concelho, no período compreendido entre setembro de 2012 e 30 de junho de 2013.

- 2.5.** Com este acordo, o município pretendia financiar, através de uma transferência mensal, o pagamento dos encargos com a contratação dos docentes necessários para o ano letivo 2012/2013, compreendendo além do vencimento mensal, subsídio de férias e de Natal, seguro e segurança social, devidos em função dos contratos de trabalho a celebrar.
- 2.6.** Em 12.10.2012, a Assembleia Municipal deliberou aprovar a transferência de *"uma verba mensal de 47.214,45 €, que correspondia a 186.189,80 € para o período de setembro a dezembro, e de 283.286,71 € para o período de janeiro a junho de 2013"*.
- 2.7.** Segundo o presente acordo a cooperativa obrigava-se a assegurar a contratação dos docentes necessários à lecionação da atividade física e desportiva aos alunos matriculados nas escolas básicas do 1.º Ciclo dos Agrupamentos de escolas do concelho de Guimarães, no ano letivo de 2012/2013.
- 2.8.** O acordo em apreço, que titula um contrato público de prestação de serviços, não foi precedido de qualquer procedimento de natureza concursal, conforme exige a alínea b) do n.º 2 do art.º 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)¹⁰.
- 2.9.** O mesmo acordo foi remetido para fiscalização prévia através de ofício n.º 16/2013-SCP, de 21.01.2013, tendo ficado registado na DGTC com o n.º 114/2013 e tendo-lhe sido recusado o visto, em subsecção da 1.ª Secção, de 13.05.2013¹¹.

A recusa do visto foi proferida ao abrigo do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do art.º 44.º da LOPTC, teve como fundamento a violação do disposto no art.º 20.º, n.º 1, alínea b), do CCP e nos art.ºs 6.º e 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e 26.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

¹⁰ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008 (publicada no DR, 1.º S., n.º 62, de 28.03.2008), alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 223/2009, de 11 de setembro, e 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e pela Lei n.º 149/2012, de 12 de julho.

¹¹ Acórdão n.º 14/2013 – 13.05.2013 – 1.ª Secção/SS.



Tribunal de Contas

2.10. Em 30.05.2013¹², o Município de Guimarães veio recorrer da decisão tomada em 13.05.2013, tendo, no entanto, sido negado provimento ao recurso mantendo-se a recusa de visto ao acordo através do Acórdão n.º 7/2014 - 20.MAI-1.ªS/PL¹³.

2.11. Quanto à execução financeira, apurou-se que para os serviços **prestados nos meses de setembro, outubro e novembro de 2012**, foram emitidas faturas, autorizados e efetuados pagamentos num total de 139.642,35 €, como se discrimina no quadro infra (informação prestada pelo município, nomeadamente pelo Departamento Financeiro)¹⁴.

a) Pagamentos efetuados:

Prestação de serviços	N.º de Ordem de pagamento	Montante pago	Data do pagamento	Entidade que autorizou	
				Função	Nome
Setembro/2012	7791	€46.547,45	22/11/2012	Presidente	Dr. António Magalhães
Outubro/2012	8821	€46.547,45	17/12/2012	Presidente	Dr. António Magalhães
Novembro/2012	8822	€46.547,45	17/12/2012	Presidente	Dr. António Magalhães

O mesmo Departamento informou que: “*Estão suspensos os pagamentos desde que o processo foi enviado a visto do Tribunal de Contas*”¹⁵. Quer dizer, assim, que, antes da pronúncia do Tribunal de Contas, houve concretização de efeitos financeiros do acordo, traduzidos no pagamento dos valores correspondentes a três transferências, no montante total de **139.642,35 €**.

b) Em 11.06.2014, posteriormente à decisão de recusa proferida por este Tribunal, foram efetuados mais 2 pagamentos, na importância, respetivamente de € 43.694,59 e € 279.807,38, referentes aos meses de dezembro de 2012 e janeiro a junho de 2013.

¹² Ofício n.º 113/2013-SCP.

¹³ Recurso Ordinário n.º 9/2013-R, de 20.05.2014.

¹⁴ Informação prestada pelo Departamento Financeiro a instâncias do Tribunal de Contas, em 4 de março de 2013, através do ofício n.º 380/2013-SCP e em 18 de novembro de 2014, ofício n.º 525/SCP-JX.

¹⁵ Alegações do recurso.



III. ILEGALIDADES/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

+ Da sujeição a fiscalização prévia do TC

- 3.1.** De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, os atos e contratos de qualquer natureza, designadamente os contratos de aquisição de serviços, celebrados pelas Autarquias Locais que sejam geradores de despesa ou agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras e reduzidos a escrito por força de lei, encontram-se sujeitos a fiscalização prévia do TC.
- 3.2.** Por seu lado, o n.º 2 do citado art.º 46.º refere "(...) *consideram-se contratos os acordos, protocolos, apostilhas ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais*".
- 3.3.** Importa, ainda, para efeitos de fiscalização prévia, atender ao disposto no art.º 48.º da LOPTC, conjugado com as leis do Orçamento de Estado, que determinam que só os atos/contratos que isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, titulem um valor de despesa igual ou superior a um montante fixado anualmente nas leis do Orçamento do Estado (para o ano de 2012, 350.000,00 €, cfr. artigo 184.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)¹⁶, é que devem ser enviados ao Tribunal de Contas, para este efeito.
- 3.4.** Para efeitos de cálculo deste valor, afigura-se que se deve atender, atenta a ótica da despesa, ao conceito de "preço contratual", definido no art.º 97.º, n.ºs 1 e 2, do CCP, a suportar pela entidade adjudicante.
- 3.5.** No caso, o acordo celebrado pelo Município de Guimarães, titulando uma aquisição de serviços para, os anos de 2012 e 2013, na importância global de 469.476,51 €, encontrava-se sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

¹⁶ Valor que se manteve para os anos seguintes de 2013 a 2015 - cfr. artigo 145.º, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, artigo 144.º, da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e artigo 145.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.



✚ Da execução dos atos/contratos antes da pronúncia do TC em sede de fiscalização prévia

3.6. A produção de efeitos financeiros dos contratos sujeitos a fiscalização prévia encontra-se condicionada, desde logo, pelo que dispõe o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, isto é, que esses atos e contratos "(...) *podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (...) exceto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes (...)*".

3.7. Acresce que, os n.ºs 4 e 5 do citado artigo 45.º, dispõem, ainda, que "Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a € 950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade" (n.º 4), exceto quanto "aos contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei" (n.º 5).

3.8. Constatando-se que o aludido acordo, no valor total de 469.476,51 €, produziu efeitos financeiros antes da pronúncia do Tribunal de Contas (13.05.2013) porquanto foram efetivados pagamentos pelo Município de Guimarães em, 22.11.2012 e 17.12.2012, os quais totalizaram 139.642,35 €, conclui-se que foi desrespeitado o citado art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC.

3.9. A autorização e efetivação de pagamentos antes da pronúncia deste Tribunal, em desrespeito do disposto naquele normativo legal, constitui infração financeira sancionatória prevista e punida na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do art.º 65.º da mesma lei, uma vez que se está perante "violação das normas sobre a (...) *autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos*".

✚ Efetivação e sancionamento de responsabilidade sancionatória

3.10. A responsabilidade financeira decorrente da ilegalidade atrás mencionada deverá ser efetivada através de processo de julgamento de responsabilidade financeira nos termos dos art.ºs 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC.



- 3.11.** Esta infração é sancionável com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 do art.º 65.º daquele diploma.
- 3.12.** Nos termos das disposições citadas, a multa a aplicar tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (2.550 €), e como limite máximo o montante correspondente a 180 UC (18.360 €)¹⁷.

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS ILEGAIS

Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei que a responsabilidade pela prática de infrações financeiras - no caso, pagamentos antes do visto - recai sobre o agente ou os agentes da ação – art.ºs 61.º, n.º 1, e 62.º, n.ºs 1 e 2, aplicáveis por força do n.º 3 do art.º 67.º, todos da LOPTC.

No caso concreto, na sequência da informação e documentação enviada pelo Município de Guimarães a coberto do ofício n.º 525/SCP-JX, de 18.11.2014, o responsável pela autorização dos pagamentos ilegais foi o então Presidente da Câmara Municipal, António Magalhães.

Mencione-se que através do ofício n.º 15569, de 28.10.2014, foram solicitados ao indiciado responsável esclarecimentos sobre se as autorizações dos pagamentos foram precedidas de pareceres ou informações relativos à respetiva legalidade, designadamente, quanto à observância do art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC, ao que, o atual Presidente da Câmara, Domingos Bragança, veio responder¹⁸, através de informação prestada pelos Departamentos de Administração Geral e Financeiro e da qual se retira que "*(...) a questão relacionada com a eventual aplicação da LOPTC ao processo em apreço apenas se suscitou em finais de dezembro de 2012, data em que se solicitou a análise jurídica do processo e se suspenderam os pagamentos*"

¹⁷ O valor da UC desde 20 de abril de 2009 é de 102 €, por efeito da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

¹⁸ Vide ofício n.º 525/SCP-JX, de 18.11.2014.



V. JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES

5.1. Em sede de fiscalização prévia

O Município de Guimarães aquando da remessa do presente acordo para fiscalização prévia deste Tribunal, anexou a Informação n.º 9DAG.DA/2013, de 17 de janeiro de 2013, subscrita pela Chefe da Divisão Administrativa, na qual, com relevância para a matéria em apreço, consta o seguinte:

"Em reunião da Câmara Municipal de 5 de julho de 2012 foi aprovada uma proposta de celebração de um Acordo de Colaboração com a Cooperativa Tempo Livre, que desde a implementação do Programa tem vindo a colaborar com a Autarquia na área da Atividade Física e Desportiva, com vista ser preparado o processo de candidatura aos apoios financeiros concedidos pelo Ministério da Educação (...)

Nesta deliberação não foram aprovados quaisquer valores relativos às transferências financeiras por conta deste Acordo de Colaboração, o que seria aprovado posteriormente pelos órgãos competentes.

(...)

Por deliberação da Câmara Municipal, de 20 de setembro de 2012, e da Assembleia Municipal, de 12 de outubro de 2012, foi aprovado transferir uma verba mensal de 47.214,45€, que correspondia a 186.189,80€ para o período de setembro a dezembro, e de 283.286,71€ para o período de janeiro a junho de 2013.

Tendo o acordo sido celebrado em 5 de julho de 2012, sem que dele constasse qualquer verba, os serviços não ponderaram, à data da celebração, a hipótese de enviar este processo a visto prévio do Tribunal de Contas.

O montante das transferências veio a ser aprovado mais tarde nos valores supra referidos, valores que já sujeitariam o processo a visto prévio, no entanto, o processo não chegou a ser remetido ao Tribunal de Contas para esse efeito. Tendo agora sido detetado esse lapso, e considerando o disposto no art.º 46.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a última alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, afigura-se dever ser remetido este processo ao Tribunal de Contas para os fins tidos por convenientes, relatando e documentando todo o processo nos termos constantes da presente informação".



Posteriormente, nas alegações apresentadas para contestar a decisão de recusa de visto ao Acordo foi mencionado no ponto 8 das mesmas, o seguinte:

"(...) considerando as alterações legislativas entretanto produzidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, suscitaram-se dúvidas sobre se o processo estaria ou não sujeito a fiscalização prévia, pelo que, nestas situações, decide-se sempre dever conhecer a posição deste Tribunal, remetendo-lhe o processo devidamente documentado. Foi o que se fez quando se ponderou que o Tribunal de Contas poderia ter entendimento diferente.

O que acabou por acontecer é que quando os serviços ponderaram o envio do processo ao Tribunal de Contas (janeiro de 2013), já tinham ocorrido pagamentos por conta do Acordo correspondentes aos meses de outubro a dezembro. Contudo, logo que os serviços alertaram para a necessidade de submeter o processo à apreciação do Tribunal de Contas, de imediato foram suspensos os pagamentos, situação que ocorre até à presente data".

5.2. Em sede de fiscalização concomitante

Na generalidade, o atual Presidente da Câmara, Domingos Bragança, veio através de Informação prestada pelos Departamentos de Administração Geral e Financeiro, reiterar os esclarecimentos já prestados em sede de fiscalização prévia, nos seguintes termos¹⁹:

"(...) Recordar-se que o Acordo foi assinado sem dele constar qualquer valor, uma vez que, conforme informado pela Divisão de Educação, o estabelecimento de tal acordo era indispensável à instrução da candidatura ao Financiamento do Programa das Atividades de Enriquecimento Curricular no 1.º Ciclo do Ensino Básico junto da DREN, que decorria entre os meses de julho e setembro (início). Apenas mediante a informação prestada pelos diversos agrupamentos de escolas, em setembro de cada ano, é que era possível quantificar o montante a atribuir, em função dos horários a preencher.

Assim, só posteriormente, por deliberação da Câmara Municipal de 20 de setembro de 2012, é que foi fixado o valor respetivo, o que determinou a sua aprovação pela Assembleia Municipal (deliberação de 12 de outubro de 2012), considerando que iria originar despesas plurianuais.

¹⁹ Cfr. ofício n.º 525/SCP-JX, de 18.11.2014.



Ora, foi este lapso de tempo que concorreu para que os serviços não tivessem ponderado, nessa data, o envio do processo ao Tribunal de Contas (...).

(...) havia o entendimento de que estes Acordos não estavam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas por se tratar de contratação de pessoal, na modalidade de contrato a termo certo e que os valores pagos se destinavam, exclusivamente, ao pagamento de remunerações e encargos obrigatórios aos professores contratados, não sendo a Cooperativa Tempo Livre remunerada pelo serviço que prestava. "

5.3. Alegações no exercício do princípio do contraditório

Na sequência da notificação do relato, para efeitos do art.º 13.º da LOPTC, o indiciado responsável apresentou as suas alegações, de conteúdo idêntico aos esclarecimentos já prestados a este Tribunal, em sede de fiscalização prévia, recurso e concomitante que, em síntese, se apresentam:

- Em 5.07.2012, a Câmara Municipal de Guimarães, aprovou uma proposta de celebração de um Acordo de Colaboração com a Cooperativa Tempo Livre, tendo em vista definir os termos e condições em que ambas as entidades assegurariam a lecionação da atividade física e desportiva aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico dos agrupamentos de escolas do concelho, no âmbito do Programa de Generalização do Ensino de Inglês e de outras Atividades de Enriquecimento Curricular;
- O Acordo foi celebrado neste mesmo dia - 5.07.2012;
- Nesta data não foram estabelecidos quaisquer valores relativos a transferências financeiras decorrentes desta parceria;
- Só em 20.09.2012, é que foi fixado o valor a transferir para a Cooperativa (após o período de matrículas, o que possibilitou conhecer o número de alunos, os horários e o número de professores a contratar);
- O Município tinha dúvidas quanto à sujeição deste acordo a visto do Tribunal de Contas, dado que os montantes a transferir se destinavam apenas ao pagamento das remunerações aos professores a contratar em regime de contrato a termo certo;
- Em 17.01.2013, mediante parecer da Chefe de Divisão Administrativa, foi decidido remeter o Acordo em causa para fiscalização prévia, o que veio a acontecer em 21.01.2013.



O alegante invocou, ainda, que:

- os antecedentes que lhe foram imputados no relato não respeitam a infrações similares à que está agora em causa;
- "(...) *não há lugar a qualquer infração, pelo que o procedimento sancionatório deve ser declarado extinto (...)*";
- apresenta um rol de testemunhas para serem ouvidas no processo.

VI. APRECIÇÃO

6.1. Como já se referiu no ponto III deste relatório, nos termos dos art.ºs 2.º, n.º 1, alínea c), e 5.º, n.º 1, alínea c), da LOPTC, as autarquias locais estão sujeitos à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas. Assim, o Município de Guimarães, nos termos do art.º 46.º, n.º 1, alínea b), da mesma lei deve remeter ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia "(...) *Os contratos de (...) de aquisição de (...) serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do art.º 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei*", isto é, quando titulem despesa superior a 350.000,00 €. Foi o que aconteceu em 21.01.2013.

6.2. Porém, os atos/contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC, não podem produzir efeitos financeiros antes da pronúncia deste Tribunal.

Ora, como já se referiu no ponto II deste relatório, foram autorizados e efetuados pagamentos em, 22.11.2012 e 17.12.2012, logo, anteriormente à pronúncia do Tribunal de Contas que só ocorreu em 20.05.2014, pelo que houve desrespeito daquele preceito legal.

6.3. Quanto ao alegado observa-se que não se considera procedente o argumento invocado de que o presente acordo não se encontrava sujeito a fiscalização prévia, em virtude de, por um lado, aquando da sua celebração não ter sido fixado qualquer valor para a despesa assumida e, por outro lado, haver o entendimento de que estando relacionado com a contratação de pessoal, na modalidade de contrato a termo certo (uma vez que a despesa assumida se destinava unicamente a pagar a remuneração aos docentes contratados pela cooperativa, não havendo lugar ao



pagamento de qualquer remuneração a esta). Como se veio a confirmar, a 1.ª Secção deste Tribunal recusou o visto ao acordo em causa e manteve essa recusa na sequência do recurso apresentado pelo Município de Guimarães.

Como já se referiu no relato desta auditoria, de acordo com o disposto no art.º 42.º, n.º 6 a 8, da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (Lei de enquadramento orçamental), republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, e no ponto 2.3.4.2., alínea d) do POCAL (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro), a autorização de encargos por parte do Município pressupõe sempre e previamente a essa assunção a determinação do encargo a assumir, e por outro lado a contratação de pessoal em regime de contrato a termo certo obedece a um regime e tramitação próprias, que no caso não se verificou.

E como se mencionou nos acórdãos de recusa de visto ao acordo, não era possível ao Município delegar *"(...) na cooperativa, enquanto entidade terceira e parceira, a contratação dos docentes em causa, pagando-lhe os respetivos encargos, nem utilizar os docentes que a cooperativa para o efeito contrata de acordo com um regime jurídico diferente do legalmente previsto"* e *"(...) o presente acordo de colaboração é ilegal por operar uma delegação ou externalização de serviços que não é legalmente possível, em violação do disposto nos artigos 3.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 212/2009 e do regime constante das Leis n.ºs 12-A/2008 e 59/2008"*²⁰.

- 6.4.** Quanto à autorização e efetivação de pagamentos, os mesmos ocorreram no período inicial de vigência do acordo, em momento em que no Município se ponderava o seu envio para fiscalização prévia. Mas, encontrando-se o referido acordo sujeito a controlo prévio do Tribunal de Contas, os mesmos não podiam legalmente ter ocorrido. Isto é, o Município de Guimarães deveria ter previamente esclarecido as dúvidas que tivesse sobre a matéria e só após a decisão do Tribunal de Contas é que poderia executar (financeiramente) o acordo.

Reitera-se a correção do procedimento adotado quanto à suspensão dos pagamentos assim que o acordo de colaboração foi enviado para o Tribunal de Contas, mas tal cautela deveria ter sido tomada logo aquando da outorga e início da sua execução.

- 6.5.** Quanto aos antecedentes invocados no relato, reitera-se que o Município de

²⁰ Pontos 24 e 31 do Acórdão n.º 7/2014 – 20.MAI-1.ª S/PL.



Tribunal de Contas

Guimarães já foi destinatário de recomendação do Tribunal proferida em 12.07.2012, no Processo n.º 115/2012, do seguinte teor²¹

"(...)

*Ainda, no futuro, aquela edilidade dará escrupuloso cumprimento ao disposto no art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC, pois de contrário, incorrerá no cometimento de infração financeira, prevista no art.º 61.º, n.º 1, al. h), de igual diploma legal, e punível com multa.*²²

- 6.6.** Quanto à audição de testemunhas, observa-se que no processo de auditoria não se encontra prevista tal diligência a qual, de acordo com a LOPTC, pode ter lugar em sede de julgamento a realizar na 3.ª Secção deste Tribunal.

VII. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz do artigo 29.º da LOPTC e do artigo 73.º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas, republicado em anexo à Resolução n.º 13/2010, publicada na 2ª série do Diário da República, de 17 de maio de 2010, emitiu aquele magistrado em 11 de maio de 2015, o parecer que se transcreve:

"(...)

2. *Concordamos com a factualidade apurada no projeto de relatório.*
3. *Reservamos para ulterior fase processual (artigo 57.º da LOPTC) uma análise mais aprofundada – que, neste momento, não podemos efetivar por exiguidade de prazo – dos elementos documentais insertos nos autos, designadamente do conteúdo das cláusulas do Acordo de Colaboração (máxime cláusula 2.ª do Acordo de Colaboração – fls.39) e sua conjugação com o teor da Informação n.º 9 DAG-DA/2013, elaborada pelo Divisão Administrativa do Departamento de Administração Geral do Município) e das atas n.ºs 13 e 16 da Reunião Ordinária, de 5 de julho e 20 de setembro, de 2012 (fls 41 a 46)."*

²¹ Decisão n.º 603/2012, de 12.07.2012.

²² Notificado ao município, através do ofício DECOP/UAT 2/3126/12, de 16.07.2012.



VIII. CONCLUSÕES

- 8.1.** Em 5.07.2012, o Município de Guimarães celebrou com a Cooperativa "Tempo Livre Física", um acordo de colaboração, *"tendo por objeto assegurar a lecionação da Atividade Física e Desportiva aos alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico dos Agrupamentos de escolas do concelho no âmbito do Programa de Generalização do Ensino de Inglês e de Outras Atividades de Enriquecimento Curricular"*.
- 8.2.** O referido acordo foi remetido para fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em 21.01.2013, tendo-lhe sido recusado o visto em Subsecção da 1.ª Secção, de 13.05.2013, decisão que foi mantida, em sede de recurso, pelo Acórdão n.º 7/2014-20.MAI-1.ª S/PL.
- 8.3.** O aludido acordo iniciou os seus efeitos em 10.09.2012 e foram autorizados e efetivados pagamentos, em 22.11.2012 e 17.12.2012, pelo Município de Guimarães, os quais totalizaram 139.642,35 €.
- 8.4.** Com esta atuação foi desrespeitado o art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC, nos termos do qual, os atos e contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas não podem produzir efeitos financeiros antes do visto do Tribunal de Contas.
- 8.5.** A efetivação de pagamentos antes do visto deste Tribunal, em desrespeito do disposto naquele normativo legal, é suscetível de constituir infração financeira sancionatória prevista e punida na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do art.º 65.º do citado diploma legal, a qual a lei comina com aplicação de multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 da norma legal citada (mínimo - 25 UC - 2.550 € e máximo - 180 UC - 18.360 €), a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (art.ºs 58º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC).
- 8.6.** O responsável pela prática da infração supra descrita é, o então Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, António Magalhães, o qual já tinha sido destinatário, em 16.07.2012, de recomendação para cumprir o disposto no art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC²³.

²³ Ofício DECOP/UAT 2/3126/12, de 16.07.2012.



IX. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.^a Secção, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- a) Aprovar o presente relatório que evidencia ilegalidade na execução do contrato em análise e identifica o responsável no ponto IV;
- b) Recomendar ao Município de Guimarães o cumprimento rigoroso de todos os normativos legais relativos à execução dos atos/contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, designadamente o art.º 45.º da LOPTC, quanto à não produção de efeitos antes da pronúncia do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia;
- c) Fixar os emolumentos devidos pelo Município de Guimarães em € 137,31, ao abrigo do estatuído no art.º 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, o qual foi alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto e 3-B/2000, de 4 de abril;
- d) Remeter cópia do Relatório:
 - Ao Presidente do Município de Guimarães, Domingos Bragança;
 - Ao indiciado responsável António Magalhães, ex-Presidente do Município de Guimarães;
 - Ao Juiz Conselheiro da 2.^a Secção responsável pela área das Autarquias Locais;
- e) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos dos artigos 57.º, n.º 1 e 77.º, n.º 2, alínea d), da LOPTC;



Tribunal de Contas

- f) Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 30 de junho de 2015

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Alberto Fernandes Brás - Relator

José Mouraz Lopes

Helena Abreu Lopes



FICHA TÉCNICA

<i>Equipa Técnica</i>	<i>Categoria</i>	<i>Serviço</i>
<i>Coordenação da Equipa</i> <i>Ana Luísa Nunes</i> <i>e</i> <i>Helena Santos</i>	<i>Auditora-Coordenadora</i> <i>Auditora-Chefe</i>	<i>DCPC</i> <i>DCC</i>
<i>Elisabete Luz</i>	<i>Técnica Verificadora</i>	<i>DCC</i>



ANEXO I

Mapa de infrações geradoras de eventual Responsabilidade Financeira Sancionatória

<i>Item do Relatório</i>	<i>Factos</i>	<i>Normas Violadas</i>	<i>Tipo de responsabilidade</i>	<i>Responsáveis</i>
<i>Capítulo II</i>	<i>Pagamento de três faturas no valor total de 139.642,35 € em execução do Acordo celebrado com a Cooperativa Tempo Livre Fiscal e anteriormente à pronúncia do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia</i>	<i>Artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC</i>	<i>Sancionatória Alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC</i>	<i>De acordo com o Capítulo IV do Relatório:</i> <i>❖ António Magalhães (ex-Presidente da Câmara Municipal de Guimarães)</i>



ANEXO II

Resposta enviada no exercício do princípio do contraditório



Exm.ª Senhora
Subdiretora-Geral do
Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

Carta reg. c/ AR

Guimarães, 11 de fevereiro de 2015

Assunto: **Auditoria ao Município de Guimarães para apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no exercício da fiscalização prévia incidente sobre o processo de visto nº 114/2013 (Proc.º nº 13/2014- 1ª S./ARF e Proc.º nº 01/2015- 1ª S./PAM).**

ANTÓNIO MAGALHÃES DA SILVA, casado, com domicílio profissional no Largo Cónego José Maria Gomes, em Guimarães, atualmente Presidente da Assembleia Municipal de Guimarães, vem, nos termos do art.º 13º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, e suas posteriores alterações (LOPTC), pronunciar-se sobre o conteúdo do despacho e relato da auditoria, que lhe foram notificados no âmbito dos processos sob referência, o que faz com os seguintes fundamentos:

1- Salvo o devido respeito, ao pronunciante não pode ser assacada qualquer irregularidade, muito menos passível de multa, como procurará demonstrar.

2- Na verdade, por deliberação de 5 de julho de 2012, a Câmara Municipal de Guimarães, de que então o signatário era Presidente, aprovou a celebração de um Acordo de Colaboração com a Cooperativa Tempo Livre tendo em vista definir os termos e condições em que ambas as entidades assegurariam a lecionação da atividade física e desportiva aos alunos do 1º ciclo do ensino básico dos agrupamentos de escolas do concelho, no âmbito do Programa de Generalização do Ensino de Inglês e de outras Atividades de Enriquecimento Curricular (Despacho nº 14460/2008, de 26 de maio, alterado e republicado pelo Despacho nº 8683/2011, de 28 de junho).

- Nesta proposta não foram estabelecidos quaisquer valores relativos a transferências financeiras decorrentes desta parceria.



3- O procedimento destinava-se a permitir à Câmara Municipal a instrução de uma candidatura ao Financiamento do Programa das Atividades de Enriquecimento Curricular no 1.º Ciclo do Ensino Básico junto da então designada Direção Regional de Educação do Norte (DREN), que decorria entre os meses de julho e setembro (início), mas aquela data não era possível quantificar, nem calcular os montantes financeiros a transferir.

4- É que tais montantes a transferir por conta de tal Acordo só poderiam ser calculados após obtenção de informação dos diversos agrupamentos de escolas contendo os horários a preencher, informação que só era possível conhecer em setembro, quando em posse de todos os elementos necessários, concretamente após o período de matrículas, que determinaria o número de alunos, os horários, o número de docentes necessários, etc.

5- Por tal motivo, só em setembro, através da deliberação de Câmara de 20 de setembro de 2012, foi fixado o valor a transferir para a Cooperativa, o que determinou a sua aprovação pela Assembleia Municipal, em sessão de 12 de outubro de 2012, considerando que iria originar despesas plurianuais.

6- De acordo com as informações dos serviços constantes do processo, e remetidas ao Tribunal de Contas, quer em sede de fiscalização do processo, quer, posteriormente, no âmbito do recurso interposto para o plenário do Tribunal de Contas da recusa do visto, foi aquele lapso de tempo (julho a setembro) que concorreu para que os serviços ponderassem não ser de enviar, nessa data, o envio do processo ao Tribunal de Contas.

7- No entanto, quando os serviços reviram o processo, em janeiro de 2013, apresentaram uma informação (datada de 17 de janeiro de 2013) que se anexa (**Doc. 1**), sugerindo por cautela o envio do processo para o Tribunal de Contas, com o que, de imediato, concordei, tendo o respetivo ofício sido remetido a 21 desse mesmo mês de janeiro (**Doc. 2**).

8- De resto, importa acrescentar que pelas razões expostas pelos serviços municipais remetidas ao Tribunal e Contas em sede de fiscalização do processo, era ao tempo entendido que, tratando-se de contratação de pessoal, na modalidade de contrato a termo certo e que os valores a transferir para a Cooperativa Tempo Livre se destinavam, exclusivamente, ao pagamento de remunerações e encargos obrigatórios aos professores contratados, não sendo aquela Cooperativa remunerada pelo serviço que prestava, tal despesa não estaria sujeita a visto prévio do Tribunal de Contas, assim como acontece com a contratação de pessoal quando promovida pela Câmara Municipal.



9- No entanto, considerando as alterações legislativas entretanto produzidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas ponderaram os serviços que se suscitavam dúvidas sobre se o processo estaria ou não sujeito a fiscalização prévia, pelo que, nestas situações, decidia-se sempre dever conhecer a posição deste Tribunal, remetendo-lhe o processo devidamente documentado. Foi o que se fez quando se ponderou que o Tribunal de Contas poderia ter entendimento diferente.

10 - Assim, neste processo, e tal como acima já referi, logo que os serviços municipais me informaram que este instrumento poderia estar sujeito a fiscalização do Tribunal de Contas, dei, de imediato, ordem para que o processo fosse remetido a esse Tribunal.

11 - Quanto ao facto de existirem antecedentes (Proc. de visto n.º 114/2013; Proc. N.º 13/2014-1.ªS./ARF; Proc. N.º 01/2015-1.ªS./PAM), não há qualquer similitude, para além de também esses terem explicações bem plausíveis e já dadas.

De facto tratou-se de um processo de um contrato adicional (erros e omissões) a um contrato de empreitada visado em que os serviços municipais - que desde logo sabiam que o processo teria de ser remetido ao Tribunal de Contas - tinham o entendimento de que o prazo para remessa ao Tribunal se contava apenas a partir da data de celebração do correspondente contrato escrito e, se assim fosse, o prazo havia sido cumprido. Todavia, o Tribunal de Contas ao tempo entendeu diferentemente que neste processo, o prazo começava a contar a partir da data de produção de efeitos, independentemente da data de celebração do contrato.

12- No caso em apreço, a situação é de todo distinta, pois na data em que é tomada a primeira deliberação - 5 de julho de 2012 – data em que é, igualmente, assinado o Acordo, não existem valores que permitam aferir se o processo está ou não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, pelo que era naturalmente impossível ir mais além.

E a seguir quando em setembro de 2012 foi aprovada, em reunião de Câmara, a verba a transferir por conta daquele Acordo (proposta que havia de ser submetida à Assembleia Municipal – o que ocorreu em outubro de 2012), os serviços nem sequer podiam ponderar o envio das decisões dos órgãos de assunção desta despesa, pois tinham o entendimento que este tipo de acordo de colaboração não estava sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, pelas razões atrás referidas.



13 - De facto, tal como me foi posteriormente comunicado pelos serviços, a norma que passou a obrigar a que este tipo de documento estivesse sujeito a fiscalização prévia é fruto de uma alteração ao art.º 46º da LOPTC introduzida em 2011 pela Lei n.º 61/2011, de 7 de Dezembro, concretamente o n.º 2 deste art.º 46º.

14 - Por outro lado, e precisamente porque se suscitaram dúvidas aos serviços sobre o alcance daquela alteração legislativa – o que me foi transmitido através da aludida informação de 17 de janeiro de 2013 - de imediato decidi pelo envio do processo ao Tribunal de Contas.

Pelo exposto, não há lugar a qualquer infração, pelo que o procedimento sancionatório deve ser declarado extinto, a bem da justiça.

Meios de prova:

1. Os documentos citados;

2- Requer sejam ouvidas as seguintes testemunhas:

a) **Francisca Maria da Costa Abreu** (ao tempo Vereadora da Educação da Câmara Municipal de Guimarães), residente no Parque das Hortas – Edifício Hortas, n.º 312, 2.º Esq., 4810-025 Guimarães;

b) **Maria Joana Rangel da Gama Lobo Xavier**, Diretora do Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Guimarães;

c) **Anabela de Sousa Fernandes Moreira Lima**, Diretora do Departamento Financeiro da Câmara Municipal de Guimarães;

d) **Elsa Maria Ferreira Cordeiro de Almeida**, Chefe da Divisão Jurídica da Câmara Municipal de Guimarães.

P.D.

O pronunciante,

DGTC 13 2 15 2770



Exma. Senhora
Subdiretora-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

Carta reg. c/ AR
Guimarães, 16 de fevereiro de 2015

Assunto: **Auditoria ao Município de Guimarães para apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no exercício da fiscalização prévia incidente sobre o processo de visto nº 114/2013 (Proc.º nº 13/2014- 1ª S./ARF e Proc.º nº 01/2015- 1ª S./PAM) – Pedido de junção de dois documentos.**

ANTÓNIO MAGALHÃES DA SILVA, casado, com domicílio profissional no Largo Cónego José Maria Gomes, em Guimarães, atualmente Presidente da Assembleia Municipal de Guimarães, vem expor e solicitar a V. Exa. o seguinte:

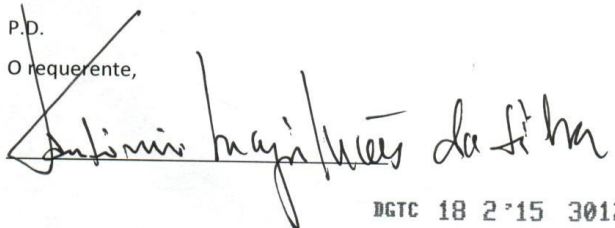
No passado dia 12 de fevereiro o requerente remeteu ao Tribunal de Contas a sua pronúncia relativa ao conteúdo do despacho e relato da auditoria referida em epígrafe, nos termos do art.º 13º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, e suas posteriores alterações (LOPTC).

Verificou agora o requerente que, por lapso, não juntou os documentos a que se refere o ponto 7 daquela pronúncia, designados de Doc. 1 e Doc. 2, concretamente a informação dos serviços de 17 de janeiro de 2013 (**Doc. 1**) e o ofício de 21 desse mesmo mês de janeiro que remeteu essa informação ao Tribunal de Contas a (**Doc. 2**).

Por tal motivo, requer, respeitosamente, a junção dos dois citados documentos uma vez que a omissão da junção oportuna se deveu a simples erro, pois os mesmos eram citados no texto da pronúncia.

Junta 2 documentos.

P.D.
O requerente,

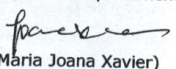


DGTC 18 2 15 3012



DOC. 1

Câmara Municipal de **Guimarães** informação

Concordo, à consideração do Sr. Presidente.
DAG, 17/01/2013
A Diretora do Departamento,

(Maria Joana Xavier)

*Concordo. D. de
Aguinçiar.
18/1/13*

Informação nr.: 9DAG.DA/2013

Assunto: ACORDO DE COLABORAÇÃO COM A COOPERATIVA TEMPO LIVRE - PROGRAMA DE GENERALIZAÇÃO DO ENSINO DE INGLÊS E DE OUTRAS ATIVIDADES DE ENRIQUECIMENTO CURRICULAR NO 1.º CEB - ANO LETIVO 2012/2013 - EXPOSIÇÃO

Na sequência da análise técnico-jurídica do processo referido em assunto, entendo dever submeter à consideração do Sr. Presidente a presente exposição para, se concordar, a mesma ser ulteriormente apresentada e submetida à apreciação do Tribunal de Contas.

Em reunião da Câmara Municipal de 5 de julho de 2012 foi aprovada uma proposta de celebração de um Acordo de Colaboração com a Cooperativa Tempo Livre, que desde a implementação do Programa tem vindo a colaborar com a Autarquia na área da Atividade Física e Desportiva, com vista ser preparado o processo de candidatura aos apoios financeiros concedidos pelo Ministério da Educação no âmbito do Programa de Generalização do Ensino de Inglês e de Outras Atividades de Enriquecimento Curricular no 1.º Ciclo do Ensino Básico, criado pelo Despacho n.º 14 460/2008, de 26 de maio, alterado e republicado pelo Despacho n.º 8683/2011, de 28 de junho.

Nesta deliberação não foram aprovados quaisquer valores relativos às transferências financeiras por conta deste Acordo de Colaboração, o que seria aprovado posteriormente pelos órgãos competentes.

O Acordo foi celebrado nesse mesmo dia 5 de julho.

Por deliberações da Câmara Municipal, de 20 de setembro de 2012, e da Assembleia Municipal, de 12 de outubro de 2012, foi aprovado transferir uma verba mensal de 47.214,45€, que correspondia a 186.189,80€ para o período de setembro a dezembro, e de 283.286,71€ para o período de janeiro a junho de 2013.

Tendo o Acordo sido celebrado em 5 de julho de 2012, sem que dele constasse qualquer verba, os serviços não ponderaram, à data da celebração, a hipótese de enviar este processo a visto prévio do Tribunal de Contas.

O montante das transferências veio a ser aprovado mais tarde nos valores supra referidos, valores que já sujeitariam o processo a visto prévio, no entanto, o processo não chegou a ser remetido ao Tribunal de Contas para esse efeito.

Departamento de Administração Geral/Divisão Administrativa/Secretaria de Expediente Geral Mod. 238/SQ 1



Tendo agora sido detetado esse lapso, e considerando o disposto no art.º 46º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com a última alteração introduzida pela Lei nº 61/2011, afigura-se dever ser remetido este processo ao Tribunal de Contas para os fins tidos por convenientes, relatando e documentando todo o processo nos termos constantes da presente informação.

Divisão Administrativa, 17 de janeiro de 2013

A Chefe de Divisão,

Elsa Cordeiro de Almeida

(Elsa Cordeiro de Almeida)



DOC. 2
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de **Guimarães**
2012
capital europeia da cultura
european capital of culture

Lj. Cónego José F.ª Gomes
4800-419 Guimarães
tel: +351 253 421 200
fax: +351 253 515 134

geral@cm-guimaraes.pt
www.cm-guimaraes.pt



Âmbito:
Gestão Financeira e Patrimonial
Gestão Urbanística
Gestão da Câmara Municipal
Gestão de Recursos Humanos
Serviços Gerais
Certificado Nº PT016211H
EN Nº ISO 9001:2008

Exmo. Sr.(a)
Diretor Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 - Lisboa

v/ referência n/ referência EA nr. ofício 16/2013-SCP data 21/01/2013
assunto **TEMPO LIVRE – CENTRO COMUNITÁRIO DE DESPORTO E TEMPOS LIVRES, C.I.P.R.L. – ACORDO DE COLABORAÇÃO**

Exmo. Senhor,

Nos termos do disposto no art.º 46.º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com a última alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, e na sequência da informação técnica prestada pelo Departamento de Administração Geral, que se junta em anexo (**doc. 1**) tenho a honra de enviar a V. Exa. parte do processo referido em epígrafe e que consta dos seguintes documentos:

- Acordo de Colaboração celebrado em 5 de julho de 2012 entre o Município de Guimarães e a "Tempo Livre – Centro Comunitário de Desportos e Tempos Livres, CIPRL" (**doc. 2**);
- Deliberação da Câmara Municipal, tomada em sua reunião de 5 de julho de 2012, que aprovou a minuta do Protocolo (**doc. 3**);
- Deliberação da Câmara Municipal, tomada em sua reunião de 20 de setembro de 2012, que aprovou o valor relativo à transferência de verbas para a Cooperativa (**doc. 4**);
- Deliberação da Assembleia Municipal, tomada em sua reunião de 12 de outubro de 2012, que aprovou pluralidade do compromisso (**doc. 5**);
- Documentos de cabimento e compromisso de verba (**doc.s 6 e 7**).

Apresento a V. Ex.ª os meus respeitosos cumprimentos.

O Presidente da Câmara Municipal,

[Handwritten signature]
(Dr. António Magalhães)

Anexo: Seis documentos.